



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/09/2014 – ITEM 99

TC-001747/026/12

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Acompanham: TC-001747/126/12 e Expedientes: TC-001649/005/12, TC-009422/026/13 e TC-024234/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - indicadores e metas incompletos; custos estimados inadequados; deficiência no planejamento e ineficácia na execução; inexistência, na LDO, dos critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira; artigo 4º, inciso IV da L.O.A. contrário ao preceito contido no artigo 167, VI, da Carta Federal.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – ineficiente e ineficaz, contrariando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 6,68% (R\$ 1.034.162,18), sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos adicionais em 31,67% das despesas fixadas, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF; aumento do endividamento da Prefeitura; não fixação de meta fiscal para o exercício e não acompanhamento da gestão fiscal, apesar dos alertas desta Corte.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – aumento do déficit financeiro em 185,20%, apesar de 5 (cinco) alertas do Tribunal; resultado econômico negativo e redução do saldo patrimonial.

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(450.063,37)	(1.283.579,38)	185,20%
Econômico	1.594.551,74	(629.513,48)	-139,48%
Patrimonial	(3.524.554,08)	(4.154.067,56)	17,86%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento da dívida de curto prazo e inexistência de liquidez para seu pagamento.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento e diminuição de liquidez.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - diferenças a menor na contabilização das receitas de IPVA (fato recorrente); contabilização errônea de recursos vinculados transferidos pelo Governo do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transferência da conta vinculada para conta movimento, sem execução do objeto e sem prestação de contas.

RENÚNCIA DE RECEITAS - falta de cobrança de ISSQN, desatendendo ao artigo 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA – falta de atualização monetária, em violação às normas contábeis.

DESPESA DE PESSOAL – 59,19% da RCL, desatendendo ao limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF, não havendo recondução nos 2 (dois) quadrimestres seguintes (artigo 23 do mesmo diploma).

ENSINO - aplicação global de 36,74% e de 100% da verba recebida do Fundeb na remuneração do magistério e encargos incidentes; alto custo da folha de pagamento dos profissionais do magistério, sem rubrica dos membros do Conselho¹; desatualização do censo escolar; professores em número superior ao necessário; profissionais de outras áreas na folha de pagamento dos professores; percentual excedente de despesas em 11,75%, considerado como “aplicação com recursos próprios”; erros de classificação das fontes de recursos; existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/01/2013.

¹ artigo 4º, II das Instruções Consolidadas nº 2/2008 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – 12,75%, em desacordo com o piso constitucional de 15%; erros na classificação das fontes de recursos advindos de convênios com o Estado e a União, contrariando o artigo 32, § 2º, da Lei Federal 8080/90; existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2012.

PRECATÓRIOS – não pagamento da totalidade do débito e não atualização da dívida em seu passivo permanente.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E PEÇAS AUTOMOTIVAS - utilização da frota sem controle e gastos elevados com peças automotivas.

DESPESAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – com aquisição de peças automotivas e serviços de manutenção de veículos acima do limite de dispensa.

DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO E SEM TRANSPARÊNCIA - prestação de serviços de assessoria sem definição das atividades contratadas e sem comprovação da sua efetiva prestação.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - inadequada gerência dos recursos no setor de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – realizadas com atraso durante todo o exercício, no percentual de 5,57%, de acordo com o limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – classificação inadequada das despesas precedidas de pregão; contratações diretas sem a documentação exigida e sem prévia pesquisa de preços.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – ausência de debate das metas fiscais nas audiências públicas; falta de divulgação do PPA, LDO, LOA e balanços do exercício, contrariando o artigo 48, "caput", da LRF.

LIVROS E REGISTROS - falta de controle dos gastos com manutenção de veículos, erros na escrituração de receitas e na classificação das fontes de recursos para as despesas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela origem e os apurados nos balancetes no Sistema AUDESP, contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão sem as características de chefia, assessoramento e direção exigidas pelo inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal e exercício da função em locais indevidos; pagamentos parcelados de folha salarial; falta de providências quanto ao desaparecimento de livro de ponto de 2011.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações e balancetes de encerramento do exercício e falta de atendimento das recomendações do Tribunal.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS – desobediência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO/ ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – inobservado.

EXPEDIENTES – TC-1747/126/12 - acompanhamento da gestão fiscal.

TCs 1649/005/12 e TC-9422/026/13 – subscritos por Ronaldo Perosso, Vereador à Câmara de Marabá Paulista, comunicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura, matérias apreciadas nos subitens B.1.1, B.1.2.1, B.5.3.3 e B.6 do relatório.

TC-24234/026/13 – enviado pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP, Dr. Pires de Araújo, assunto analisado no subitem B.4 do relatório.

Notificado pelo DOE de 09/01/14, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 96/337 alegando, em síntese, o quanto segue: o sistema de controle interno está regulamentado e o responsável é servidor efetivo da Prefeitura; o Município realizou mais obras do que as previstas, o que evidenciaria aperfeiçoamento administrativo; recursos advindos de convênio firmado com a Secretaria Estadual de Planejamento foram destinados às obras previstas (recapeamento asfáltico); o percentual aplicado na saúde correspondeu a 18,49%; a Prefeitura pagou débitos de natureza alimentar, em atendimento a determinação judicial; a vasta extensão territorial do Município demandou grande movimentação dos veículos oficiais e despesas com combustíveis e peças automotivas, tendo sido a média de gastos semelhante à dos exercícios anteriores; os repasses à Câmara vêm sendo realizados nos prazos estipulados; o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato decorreu de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

corriqueiras (pagamento de férias e vantagens pessoais); a fidedignidade dos dados enviados ao Tribunal foi observada, tendo ocorrido apenas pequena desatenção do servidor responsável pela sua transmissão; os servidores comissionados exercem as funções previstas no artigo 37, V, da Carta Federal; não procedem as denúncias contidas nos expedientes subscritos pelo Vereador Ronaldo Perosso.

O Setor de Cálculos de ATJ acolheu os percentuais de aplicação no pessoal (59,19%) e na saúde (12,75%), afastando a falha referente ao artigo 21, parágrafo único, da LRF, por entender que não fora expedido ato de admissão após 05/07/12, apenas admissões por tempo determinado e por concurso público.

Assessoria Técnica e Chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista os aspectos negativos da gestão².

O d. MPC manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

SK

² déficit orçamentário, abertura de créditos adicionais e alterações orçamentária em 31,57% da despesa fixada, aumento do déficit financeiro, resultado econômico negativo e redução da situação patrimonial em 17,86%, aumento do saldo da dívida de curto prazo sem liquidez, aumento da dívida consolidada, aumento do saldo da dívida ativa, falta de pagamento dos precatórios, inobservância dos artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 6,68% R\$ 1.034.162,18

Aplicação ensino: 36,74% **Fundeb/Magistério:** 100% **Despesas com pessoal:** 59,19% **Aplicação na Saúde:** 12,75%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão encontra-se comprometida em face das inúmeras falhas constatadas.

De fato, ocorreu déficit orçamentário de 6,68%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior, abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias em 31,57% da despesa fixada, aumento do déficit financeiro em 185,20%, resultado econômico negativo e redução da situação patrimonial em 17,86%.

Ainda, constatou-se aumento dos saldos das dívidas de curto prazo, dívida consolidada e dívida ativa, ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo, falta de pagamento dos precatórios e inobservância dos artigos 21, parágrafo único³, e 42 da LRF.

³o interessado não comprovou as razões de defesa quanto a esse aspecto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, as despesas com pessoal (59,19%) ultrapassaram o limite de 54%, estabelecido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade e a aplicação de recursos na saúde (12,75%) foi inferior aos 15% exigidos pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consigne-se que as razões de defesa não foram suficientes para afastar as falhas constatadas.

Diante do exposto, com a unanimidade da instrução, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Marabá Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao gestor que adote as seguintes providências: previsão na LDO dos custos estimados, indicadores e metas físicas, bem como critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (artigo 4º, I, "b", da LRF); edição dos planos municipais de saneamento básico, gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana (Leis Federais nºs 11.445/07, 12.305/10 e 12.587/12); alterações orçamentárias somente mediante lei específica e em percentual compatível com a inflação do período (artigos 165, § 8º e 167, VI, da Constituição Federal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

eficácia e eficiência no sistema de controle interno (artigo 74 da Constituição Federal); cobrança do ISSQN dos cartórios (artigo 11 da LRF); rubrica dos membros do Conselho nas folhas de pagamento da educação (artigo 4º, II, das Instruções 02/08 do Tribunal); obediência aos princípios da transparência e evidenciação contábil (artigos 1º, § 1º, da LRF e 83 da Lei Federal nº 4.320/64); controle dos gastos com combustíveis e peças automotivas; cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93; obediência ao prazo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal; divulgação dos atos de gestão (artigo 48, "caput", da LRF); envio de informações fidedignas ao Tribunal; atendimento do artigo 37, II e V, da Carta Federal e observância à Lei Orgânica, Instruções e recomendações desta Corte.

Arquivem-se os expedientes anexos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro